DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Abaíra - BA

Quarta-Feira, 22 de Julho de 2020 - Edição nº 273

SUMÁRIO

- AVISO DE REABERTURA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/2020.

- RETIFICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 002/2020.

- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 002/2020.

- TERMO ADITIVO Nº 19/2020 AO CONTRATO 111/2018 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2018.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.abaira.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 8E095B7443-B70925E88B-C5B0B606CE-66F94D3A1F

AVISO DE REABERTURA DA CONCORRENCIA PUBLICA 02/2020

A Prefeitura municipal de Abaíra torna público que a Concorrência Pública 02/2020, que estava SUSPENSA, terá sua reabertura programada para o dia 28/07/2020, às 09h40min, publicado no DOU na Seção 03, Número 108 em 08 de Junho de 2020. Adriano Ribeiro santos (Dec. 142/2020).

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra
CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. Joao Hipolito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaira - BA

RETIFICAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 002/2020

PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2020, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA 1ª ETAPA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ABAÍRA, COM RECURSOS PROVENIENTES DO CONVENIO Nº 0314/2018/FUNASA.

IDENTIFICAÇÃO

Trata-se de impugnação a edital de processo licitatório, **registrado em ATA**, na data de 09/07/2020.

1 – DA ATA

Aos 09 (Nove) dias do mês de julho de 2020, Estiveram presentes na Prefeitura Municipal de Abaíra-Bahia, a Comissão de Licitação presidida pelo Presidente o Senhor Adriano Ribeiro Santos e demais membros nomeados pelo Decreto 142/2020, para realizar a Concorrência Pública 02/2020, publicada em 08 de Junho de 2020, no Diário do Município, Jornal de Grande Circulação o Correio e Diário da União, afim de analisar e Julgar a Proposta mais vantajosa para implantação da Primeira etapa do Sistema de Esgotamento Sanitário na Sede do Município de Abaíra –Bahia, com fornecimento de Materiais, mão de obra, máquinas, ferramentas e Equipamentos necessários para execução da Obra conforme projeto básico planilha Orçamentaria e Cronograma Físico financeiro presente no Edital 95/2020.

Foi acatado parcialmente a impugnação protocolada pelo Senhor José Carlos da Silva Oliveira Filho de RG Nº 951046667 SSP-BA, da Empresa GET- Get Empreendimentos LTDA, sediada na Avenida Luís Viana número 74, centro, Ribeira do Pombal- Bahia

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra
CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. Joao Hipolito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaira - BA

CEP 48.400-000, inscrita no CNPJ 04.540.655/0001-03, impugnação esta que gerou o adiamento para recebimento e abertura dos envelopes.

Estiveram presentes as Empresas:

01-Empresa Laptek Construção LTDA, inscrita no CNPJ 10.158.358/0001-09, situada na Avenida Cinquentenário número 312,1º andar, sala 102, representada pelo Senhor Manoel Silva da Conceição de RG 184.8572;

02-J. Carvalho Serviço Eireli-ME, SITUADA NA Praça Santo Antônio, número 92, 1º andar, Condeúba –Bahia, inscrita no CNPJ 01.806.683/0001-01, representada por Wallace Medrado Moreira portador de RG 135.215.9783;

03-GET- Get Empreendimentos LTDA, sediada na Avenida Luís Viana número 74, centro, Ribeira do Pombal- Bahia CEP 48.400-000, inscrita no CNPJ 04.540.655/0001-03, pelo Senhor José Carlos da Silva Oliveira Filho de RG Nº 951046667 SSP-BA;

04-CJL- Construtora Joamar Ltda- localizada na Avenida Lindemberg Cardoso, 291, Bairro Taquari-Livramento de Nossa Senhora, inscrita no CNPJ 09.122.206.001-69; representada pelo Senhor Apio Max Rodrigues Ramos de RG 100.651.3051;

05-Luxus Empreendimentos e Serviços de Locação, situada na Rua Oswaldo Cruz número 56, sala 602, centro Itabuna-Bahia, inscrito no CNPJ 24.232.380.0001/58, representada legalmente pelo Senhor Alfredo Agle Santana Baracat Rabib de RG 126.70.7235;

06-Construtora Dorata Eireli, localizada na Praça Francisco Avelino dos Anjos número 189, Sala Comercial Nossa Senhora do Alivio Ituaçu-Bahia INSCRITO NO CNPJ 17.060.037/0001-08, representada legalmente pelo Senhor Zildelandio Freire Santos de RG 114.08.20.494;

07-Kompaço Construção – Localizada na Avenida do Contorno número 61, quadra B, Bom viver –Rio Real-Bahia com CNPJ 22.861.398/0001-93, representada pelo Senhor Antônio Ezequiel Gonçalves, com RG 164.733.531;

Nessa oportunidade a Empresa Luxus Empreendimentos e Serviços de Locação, situada na Rua Oswaldo Cruz número 56, sala 602, centro Itabuna-Bahia, inscrito no CNPJ 24.232.380.0001/58, representada legalmente pelo Senhor Alfredo Agle Santana Baracat Rabib de RG 126.70.7235 pede a Comissão de Licitação que registre alguns pontos para que possam ser revisto no Edital.

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra
CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. Joao Hipolito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaira - BA

São Eles:

Os itens 1.1.2- Os projetos e planilhas da obra/ planilhas estão disponíveis no link citado no Edital, onde deveria ser disponibilizado impresso; Não nos debruçaremos sobre este ponto, pois, o mesmo já foi respondido e acatado na impugnação da empresa GET- Get Empreendimentos LTDA, seguindo as planilhas anexo ao Edital.

"A VISITA TÉCNICA não deve ser retirado do edital tendo em vista que as obras, objeto desta Licitação, muito embora podendo ser consideradas comuns, tem por peculiaridade, o fato de que serão necessários diversos canteiros de obras, vez que as localizações variam bastante, com solos bem distintos de forma que, corre-se o risco de uma empresa colocar preço no serviço sem ter real dimensão das obras, cuja consequência pode ser a incapacidade de execução do objeto licitado, causando grandes prejuízos ao erário.

Assim, torna-se absolutamente necessária a Visita Técnica, para o bom andamento da referida licitação, bem como da execução contratual que vem a seguir.

Essa economia que pretende fazer a empresa, não vistoriando o local, poderá causar um prejuízo enorme ao Município e, por conseguinte aos munícipes que serão os beneficiários das obras.

Item também desnecessário, vez que a empresa impugnante fez a vistoria, de forma que não pode essa Comissão prejudicar o andamento do feito, excluindo um item que é extremamente necessário para o bom andamento do certame, sabe-se lá em benefício de quem.

Sendo Assim, não existe motivo para que o item seja retirado da licitação".

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra
CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. Joao Hipolito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaira - BA

Item 3- Da Disponibilidade e aquisição do Edital, o Edital completo estará disponível na prefeitura municipal de Abaíra, situada na Praça Joao Hipólito Rodrigues centro, sendo requisito de participação a sua retirada; Com relação a este item, informamos que acataremos e procederemos a alteração na redação, pois, é de conhecimento desta Comissão que não tem o amparo legal tal exigência.

Anexo 8- O Licitante discorda da Obrigatoriedade da realização da visita técnica, Deve ser apresentada a Declaração da visita e não obrigatoriamente a visita. Não nos ateremos sobre este ponto, pois, o mesmo já foi respondido e não foi acatado na impugnação da empresa GET- Get Empreendimentos LTDA, pois, entende essa Comissão, que se faz necessário a empresa conhecer os locais pra pode preencher a planilha com exatidão.

Item 4.3- DA GARANTIA PARA LICITAR - Que diz a garantia que trata este ponto será cobrada e conferido em Credenciamento e não na documentação de Habilitação. No tocante a este ponto entendemos que não procede tal observação, tendo em vista que todos os documentos exigidos no credenciamento eles também são repetidos no envelope de habilitação, uma prática que é rechaçada pelos Órgãos de Controle é a solicitação de 3 a 4 dias anterior ao certame, fato este que não aconteceu; objetiva, (podendo até não fazê-lo), está Comissão Credenciar e suspender para verificação da veracidade das garantias apresentada.

No item 4.3 letra c, argumenta o valor pedido está em desacordo com o artigo citado.

No item 4.4 letras g) e letra j) a Empresa diz que o Edital diverge da Lei, alegando a calção, sendo que a licitante tem o direito de escolher o calção ou o capital liquido de no mínimo 10%; Não ficou muito claro o objetivo específico, lembra esta Comissão que a letra j refere-se apenas a Declaração, vez que a apresentação quando da contratação poderá ser utilizada qualquer garantia que a Lei faculta; no tocante a g, esta Comissão acatará o capital social integralizado ou patrimônio líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) conforme leitura que se extrai do artigo 31, da Lei 8.666/93, a exigência é que a empresa precisará apresentar um ou o outro.

No item 4.6, letra a) o Edital pede certidão de quitação no CREA, onde a Lei permite apenas pedir o Registro da Empresa.

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra
CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipolito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

No item 4.6, letra h) pede Declaração de Profissional com firma reconhecida em cartório; No que se refere a este item, esclarecemos que as Certidões ou declarações onde constam assinaturas dos profissionais, esta deverá ser reconhecida firma em cartório, vez que não pedimos em quantidade.

No item 4.6 letra i), Atestado de Vista técnica emitido pela Secretaria de Administração da Prefeitura; Questão já respondida na impugnação da empresa GET, esperamos ter respondido, pois, não cremos que tal questionamento diz respeito a competência ou não da Secretaria de Administração em emitir tal atestado, algo altamente discricionário que dispensa maiores comentários.

No item 4.6 letra i) 1- que trata da Obrigatoriedade da Visita Técnica; Questão já respondida na impugnação da empresa GET.

No item 4.6 i) 2, a exigência de lista emitida pela Secretaria de Administração que estarão aptas a participar do Certame, A Secretaria de Administração é responsável pela organização da cidade tendo o Secretário vasto conhecimento das ruas, por conta disso foi delegado a Secretaria o acompanhamento das empresas a emissão dos atestados e a confecção da lista, por óbvio, como é requisito de participação no certame, quem não fez a visita só virá para tumultuar e por conta disso a lista se faz necessário, pois, tais empresas poderão assistir mas não como concorrente.

A Empresa LAPTEK Construção Ltda., solicita retificação do Edital da Concorrência pública 02/2020, por não atendimento a Lei 12.527 de 18/11/2011, em vários dos seus artigos e em especial os artigos 6° inciso I e artigos 7°, inciso VI, por não atender o que preceitua a liberação ou disponibilização de forma ampla e irrestrita seu Edital e Anexos a ele atribuído; O Município vem cumprindo atentamente o que diz a Lei da Transparência, e acrescenta que a reclamação em questão não procede, tendo em vista o alto número de concorrentes acima descrito e outros tantos que não se interessaram pela disputa, de forma que iremos desconsiderar tal questionamento. Vale aqui colocar que já tivemos inúmeros problemas em enviar Edital por e-mail, prática está não mais adotada pela Administração.

PERMANECE CERTAME PARA O DIA 28 DE JULHO DE 2020 ÁS 9: 40 HS, valioso acrescer que Será concedido um novo prazo de visita, nas mesmas condições anteriores do dia 22 de julho de 2020 ao dia 24 de julho de 2020.

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra
CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. Joao Hipolito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaira - BA

Por fim, registra-se que esta Comissão enviará esta resposta por e-mail pra cada participante e publicará em seu site DOM de Abaíra (endereço. http://www.abaira.portalgov.net.br).

Abaíra-Bahia, 21 de julho de 2020.

_____
ADRIANO RIBEIRO SANTOS
Presidente da Comissão

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra
CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipolito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 002/2020

PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2020, OBJETIVANDO A CONSTRUÇÃO E IMPLANTAÇÃO DA 1ª ETAPA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA SEDE DO MUNICÍPIO DE ABAÍRA, COM RECURSOS PROVENIENTES DO CONVENIO Nº 0314/2018/FUNASA.

IDENTIFICAÇÃO

Trata-se de impugnação a edital de processo licitatório, **"SUPOSTAMENTE"** ofertada pela empresa **GET EMPREENDIMENTOS LTDA**, protocolada na data de 07/07/2019.

1 – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo previsto na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebida no dia 07 de julho de 2020.

Preliminarmente, cabe salientar que, embora tempestivamente apresentada, a referida impugnação não foi entregue pelo Sócio que supostamente a subscreveu.

A pessoa que protocolou a referida impugnação não se identificou, bem como, não acostou os documentos que a identificasse como representante legal da empresa impugnante, configurando, dessa forma, defeito de representação de natureza insanável.

Portanto, não está comprovada a autenticidade da referida impugnação. Mesmo tendo a empresa, livre acesso aos telefones e e-mail do Presidente da COPEL, preferiu fazê-lo por um terceiro estranho ao processo, e sem nenhuma identificação, de forma que ficou prejudicado o acolhimento do mesmo.

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra
CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. Joao Hipolito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaira - BA

Poderia o Sócio Administrador ter reconhecido firma de sua assinatura para comprovação de sua autenticidade, contudo, da forma como foi apresentado o documento, não há como averiguar a legitimidade ativa da impugnação de modo que o não acolhimento da impugnação é a medida mais adequada.

Entretanto, mesmo com os vícios formais acima apontados, em obediência aos princípios da transparência e moralidade que norteiam a Administração Pública, bem como ao dever de decidir da Administração, passa-se a analisar a argumentação apresentada pela impugnante, conduta adotada para fins de esclarecimentos, visando dirimir quaisquer dúvidas referentes à legalidade dos itens impugnados.

2 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Foram impugnados os seguintes itens do edital supramencionado:

> **Item I – do Ponto 3 do Edital.**
>
> **"O Edital completo estará disponível na Prefeitura do Município de Abaíra-BA, sito à Pça. João Hipólito Rodrigues, s/n ABAÍRA-BA, 46690-000 Centro, Abaíra-BA, sendo requisito de participação a sua retirada, com informação dos dados de cadastro da empresa licitante".**
>
> **"Não será cobrada qualquer taxa para retirada do edital, salvo R$ 50, 00 (cinquenta Reais) para cobrir os custos de impressão gráfica, se assim requerido pela empresa, podendo o mesmo ser fornecido por e-mail, informado no ato de cadastro junto ao Município".**

O ponto hora questionado não faz sentido, vez que a empresa já ultrapassou essa fase (se a referida impugnação for mesmo desta empresa), tendo feito inclusive a visita técnica.

A Comissão entende que por ser uma licitação cujo objeto se estende por toda a infraestrutura da cidade é essencial que a empresa conheça na integra o edital.

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra
CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipolito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

O cadastro é inevitável, entretanto o que é necessário para a participação do certame é a aquisição do edital, pois, os dados iriam para o banco de dados da Secretaria de Administração, para que essa pudesse emitir consequentemente o atestado de visita e posteriormente a lista das empresas habilitadas.

A empresa abriu tópicos em sua impugnação para esclarecer a diferença entre Tomada de Preço e Concorrência, algo até o momento incompreensível vez que o edital cobra o cadastro apenas para enviar ou produzir o edital e nunca como requisito de participação, o cadastro será necessário para aquelas empresas que preferirem receber o edital por e-mail.

No entanto, objetivando deixar o texto ainda mais claro, a COPEL estudará a possibilidade de alterar a redação visando não induzir a erro as empresas participantes, mesmo entendendo a clareza do texto, ali descrito.

Entende essa COPEL que o item não deve sofrer alteração, pois, não restringiu a participação de nenhuma empresa, sobretudo a empresa impugnante.

> Item II
>
> "Seja Inserido no Edital item específico que permita na presente Concorrência a PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO, de acordo com os requisitos previstos no Art. 33 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993".

Entende essa COPEL que não restringiu a participação de outras empresas, e que a licitação em comento não exige uma técnica diferenciada, não é uma licitação de alta complexidade, ou de grande vulto financeiro, não vendo necessidade de inclusão de empresas em consórcio no Edital.

O TCU através do livro Licitações e Contratos na sua página 309, edição 2012, registra:

> O art. 33 da Lei de Licitações atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios nas licitações. A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra
CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipolito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

> individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes. **Acórdão 1417/2008 Plenário (Sumário)**

Vale salientar que nenhuma empresa em consórcio requereu o edital, de forma que não vemos prejuízo ao certame no tocante a concorrência, ademais, como já dito acima, o objeto a ser construído não requer uma técnica diferenciada, pelo contrário é um objeto até grosseiro.

Não conseguimos vislumbrar no objeto a obrigação de diferentes especialidades o que ensejaria a permissão de empresas em consórcio, sobretudo se as diferentes especialidades caracterizasse uma relevância técnica e econômica.

A conclusão que a COPEL chega a cerca deste item, é que no presente caso não se vislumbra a possibilidade de mudança no edital incluindo a participação de empresas em consórcio, pois, o objeto a ser construído pode perfeitamente ser construído isoladamente, causando inclusive menos prejuízo ao Município, até porque, a sede do município teria muitos transtornos caso houvesse a divisão de tarefas dentro das mesmas ruas, atrapalhando por demais o trânsito e o funcionamento geral da cidade.

> Item III
> Da ausência de descrição da parcela de maior relevância

A **CONCORRÊNCIA Nº. 02-2020** é do tipo **MENOR VALOR GLOBAL** (art. 45, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93), sob o regime de **EMPREITADA POR PREÇO UNITARIO** (art. 10, inciso II, letra “b” da Lei nº 8.666/93) e, não pelo regime da técnica e preço.

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra
CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. Joao Hipolito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaira - BA

O questionamento do impugnante chega ser contraditório, pois, no item anterior exigiu que deveria permitir a participação de empresas em consórcio, alegando que da forma que está, restringiria a participação; e agora parece querer que a administração mude o tipo, permitindo que apenas um grupo seleto de profissionais participem.

O Tipo da licitação (art. 45, §1º, inciso I da Lei nº 8.666/93), a de menor preço, não admite combinações entre técnica e preço, acatar o pedido da impugnante implicaria em mudança do tipo.

Conforme já dito acima, o objeto licitado é um serviço comum, até mesmo “grosseiro”, “bruto”, não exigindo uma técnica apurada, de modo que tal inclusão restringiria indevidamente a participação de empresas que têm condições de executar com êxito o objeto, elevando em muito o preço da licitação.

Valioso salientar que tais expertises só serão adquiridas executando serviços, é inaceitável que qualquer Município ou Órgão, dentre eles a FUNASA, vede a participação de empresas que já executaram serviços similares e até mais vultosos.

Não existe nenhuma justificativa por parte da CGU, TCU, e Órgãos de Controle, que permita ao Município impedir a participação de empresa consolidada e que comprove ter executado em seu acervo serviços similares.

O Município não pode impedir a ampla competitividade, a inclusão desse item, “parcela de maior relevância”, viciaria o edital, restringindo o mesmo para um grupo ínfimo de participantes, implicando na mudança do próprio tipo de licitação e não em uma mera inclusão de item.

Fato é que não existe respaldo na legislação para o referido pedido, os embasamentos foram em julgados do TCU que não refletem a realidade em análise.

Item IV

“As empresas interessadas em participar deste certame deverão OBRIGATORIAMENTE vistoriar o local onde serão executados os serviços, obtendo assim, o **Atestado de Visita** que será expedido por servidor”.

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra
CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. Joao Hipolito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaira - BA

A VISITA TÉCNICA é imprescindível no edital tendo em vista que as obras, objeto desta Licitação, muito embora podendo ser consideradas comuns, tem por peculiaridade, o fato de que serão necessários diversos canteiros de obras, vez que as localizações variam bastante, com solos bem distintos de forma que, corre-se o risco de uma empresa colocar preço no serviço sem ter real dimensão das obras, cuja consequência pode ser a incapacidade de execução do objeto licitado, causando grandes prejuízos ao erário.

Assim, torna-se absolutamente necessária a Visita Técnica, para o bom andamento da referida licitação, bem como da execução contratual que vem a seguir.

Essa economia que pretende fazer a empresa, não vistoriando o local, poderá causar um prejuízo enorme ao Município e, por conseguinte aos munícipes que serão os beneficiários das obras.

Ademais, a empresa impugnante fez a vistoria, tornando o item desnecessário de questionamento, de forma que não pode essa Comissão prejudicar o andamento do feito, excluindo um item que é extremamente necessário para o bom andamento do certame, “sabe-se lá” em benefício de quem.

Sendo Assim, não existe motivo para que o item seja retirado da licitação, vez que sua exclusão não traz proveito nem ao Município e nem ao impugnante.

Item V - Da composição de preços unitário.

Uma vez que todas as empresas acessaram normalmente o link disponibilizado no edital, contendo as planilhas, não há relevância na impugnação do item, mais uma vez o pedido não traz qualquer proveito ao impugnante e nem ao Município.

3 – DA DECISÃO

Assim, em razão do exposto, decide esta Comissão, não conhecer a impugnação apresentada, em face dos vícios formais insanáveis, recebendo a presente como pedido de esclarecimentos.

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra
CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipolito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Ainda assim, em respeito aos princípios que norteiam a administração pública, concluímos que não houve item relevante que merecesse a reformulação do edital e que apenas e tão somente para futuras e eventuais licitações mudaremos a redação, não utilizando a verbo cadastrar, para evitar confusão na interpretação, como aparentemente aconteceu com a referida empresa, que entendeu que era requisito obrigatório o cadastramento, o que não foi dito no edital.

Por fim, registra-se que esta Comissão procederá à leitura desta resposta no certame, assim como, será encaminhada e disponibilizada cópia a quem possa interessar, além de publicada no site do DOM de Abaíra (endereço eletrônico: http://www.abaira.portalgov.net.br).

Abaíra-Bahia, 08 de junho de 2020.

ADRIANO RIBEIRO SANTOS
Presidente da Comissão

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra
CNPJ.: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipolito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

TERMO ADITIVO Nº 19/2020

AO CONTRATO 111/2018-CONCORRENCIA PÚBLICA 01/2018

Termo Aditivo nº. 19/2020 ao Contrato Administrativo nº. 111/2018, vinculado ao Processo de Concorrência Pública 01/2018, celebrado entre o Município de Abaíra-BA e Construtora Joamar Ltda

O MUNICÍPIO DE ABAÍRA, pessoa jurídica de direito público, com sede administrativa à Praça João Hipólito Rodrigues SN, CEP 46.690-000-Centro, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica de número 13.670.021/0001-66, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, SR. EDVAL LUZ SILVA inscrito no cadastro nacional de pessoa física sob número 365.314.725-53, doravante denominado CONTRATANTE e a Empresa Construtora Joamar Ltda , localizada na Avenida Lindenber Cardoso , Sala Taquari número 291, Livramento de Nossa Senhora –Bahia, CEP 46.140-000 inscrita no Cadastro nacional de Pessoa Jurídica de Número 09.122.206/0001-69, representada legalmente pelo senhor Apio Max Rodrigues Ramos, solteiro, brasileiro portador de RG 100.651.30-512 e CPF 032.820.505-26, doravante denominado **CONTRATADO**, celebram o presente termo aditivo ao Contrato de prestação de serviço supracitado, segundo as condições nas cláusulas seguintes:

O presente termo tem fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, as quais as partes se sujeitam a cumprir, sob os termos e condições estabelecidas nas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Aditivar a vigência do Contrato 111/2018 vinculado ao Processo de Concorrência Pública 01/2018, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Abaíra-Bahia e a Empresa Construtora Joamar Ltda.para realizar a construção de escola com 06 salas e quadra coberta (matérias e mão de obra) de acordo com as especificações do EDITAL 41/2018.

CLÁUSULA SEGUNDA DO ACRÉSCIMO:

O presente termo tem por objeto ADITIVAR o Contrato 111/2018 por mais 12(doze) meses.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA MOTIVAÇÃO

A necessidade de alteração do prazo de vigência do contrato n° 111/2018, decorre da indispensável continuidade da prestação dos serviços, porquanto a interrupção abrupta dos serviços comprometeria a Finalização da Obra, trazendo sérios prejuízos a Administração Pública Municipal. Por estas razões, tem-se que a renovação Contratual dessa empresa

Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra
CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipolito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

especializada é mesmo necessária para a consecução dos objetivos e metas da administração pública, tudo dentro dos princípios legais e constitucionais pertinentes

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas as demais cláusulas estabelecidas no contrato 111/2018 em conformidade coma Concorrência Pública 11/2018, que não colidam com as disposições deste instrumento. Por estarem justos e acordados, firmam o presente termo em 02 (Duas) vias de igual teor e forma.

Abaíra-Bahia, 05 de julho de 2020.

_____

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAÍRA-BAHIA
CNPJ sob nº. 13.670.021/0001-66
Prefeito- EDVAL LUZ SILVA

CONTRATANTE

_____

CONSTRUTORA JOAMAR LTDA
Apio Max Rodrigues Ramos
CNPJ 09.122.206/0001-69
CONTRATADO

P A R E C E R J U R Í D I C O

☐ De acordo

☐ Em desacordo c/ a Lei nº 8.666/93

Em, _____/_____/_____

TESTEMUNHAS:

1) _____

Nome:

CPF:

2) _____

Nome:

CPF: